



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMWOC/pr

RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A jurisprudência atual deste Tribunal Superior adota o entendimento de que o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, por si só, não é circunstância suficiente para afastar a imposição da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conforme decidido pela Corte Regional, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT. **Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012**, em que é Recorrente **NEFROCLÍNICA S.A.** e são Recorridos **ELIAS VIEIRA NUNES** e **COOPVITA - SOCIEDADE COOPERATIVA COOPVITA**.

Contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a reclamada interpõe recurso de revista, postulando a reforma quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, vínculo de emprego, multa do art. 477 da CLT, anotação na CTPS, seguro-desemprego, vale-transporte, multa por embargos de declaração protelatórios.

Admitido o recurso de revista, às fls. 541-543, não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 547.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 457 e 459) e a representação regular (fls. 155 e 159), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 357 e 535) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 355 e 531). Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No recurso de revista, às fls. 481-487, a reclamada argui a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a Corte Regional não enfrentou todos os pontos suscitados nos embargos de declaração. Indica ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 128, 458, II, e 460 do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso não merece conhecimento.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que o conhecimento do recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, restringe-se à observância da Súmula nº 459 desta Corte Superior, ou seja, violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Assim, afasta-se, de plano, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, bem como por afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

Por outro lado, da análise das razões do recurso de revista, observa-se que a reclamada argui a preliminar de nulidade de forma genérica, não especificando em que aspectos teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, o que é impróprio, pois impossibilita o exame da ocorrência, ou não, de suposta negativa de prestação jurisdicional, desabilitando a insurgência quanto à preliminar em destaque.



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

Sinale-se que a análise de eventual nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário.

Dessa forma, a arguição de nulidade do julgado deve ser explícita quanto às questões fáticas e jurídicas em que se dera a negativa da prestação jurisdicional, sendo improfícua a arguição genérica de omissão, com mera referência às questões "*apontadas em embargos declaratórios*", haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar expresso nas razões recursais. Incólumes, assim, os art. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no tema.

1.2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Constam dos autos os seguintes fundamentos, em decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional de origem:

Pretende a reclamada Nefroclínica S.A. a decretação da nulidade dos atos processuais, a partir da publicação do acórdão de fls. 200/209, conforme alegações constantes da petição de fls. 211/216, protocolada em 30/01/2009 e que, na mesma data, interpõe embargos declaratórios do citado acórdão.

Compulsando os autos, observo que, de fato, na peça contestatória da peticionária constou requerimento, à fl. 66, no sentido de que todas as intimações fossem feitas exclusivamente em nome do advogado Bruno Monteiro Costa OAB/PE 21.024, entretanto, em que pese o requerido, não houve pronunciamento do Juízo deferindo o pleito.

Não obstante alegado vício de notificação noticiado pela peticionária, dentro do prazo recursal, interpõe a reclamada ora requerente Embargos Declaratórios do acórdão de fls. 200/209.

Assim, indefiro o pleito do requerente, não havendo nulidade a ser decretada, determinando o prosseguimento do feito. Intime-se.

Ainda, na resposta aos embargos de declaração, a Corte Regional se manifestou nos seguintes termos, às fls. 449-451, *verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

Na petição de fls. 211/216, a reclamada, ora embargante, argúi a nulidade de todos os atos processuais, a partir da interposição do seu recurso ordinário, sob o argumento de que as notificações emitidas daquele momento em diante não foram feitas em nome do advogado Bruno Monteiro Costa, conforme requerido expressamente na peça contestatória. Manifestando-se sobre a questão, a Exma. Desembargadora Presidente deste Regional indeferiu o seu pleito, por entender que não houve qualquer defeito a macular a validade dos mencionados atos processuais, sendo determinado o regular prosseguimento do feito, conforme se infere do despacho de fl. 217.

Nas razões de fls. 220/223, a embargante faz referência aos termos da petição de fls. 211/216 e, admitindo, por eventualidade, o não acolhimento da tese de nulidade em que se fundou na ocasião, apresenta razões de embargos de declaração, alegando existir no acórdão omissões acerca de pontos de extrema relevância para a adequada solução do litígio (...).

Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração, no que toca às alegações que sugerem a ocorrência de defeitos que ensejaram a nulidade dos atos processuais praticados a partir da interposição do seu recurso, eis que o tema foi oportunamente enfrentado pela Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, que indeferiu o seu pleito, nos termos do despacho de fl. 217, contra o qual não foi interposto qualquer recurso. Outrossim, o reexame da questão por este órgão colegiado esbarra na preclusão *pro judicato*, que impede o juiz de decidir as questões já decididas, conforme dispõe literalmente o artigo 471, caput, do CPC.

(...)

No recurso de revista, às fls. 465-481, postula a decretação de nulidade, em razão de vício de intimação, de todos os atos processuais praticados a partir da interposição do recurso ordinário, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões.

Argumenta que, por ocasião do despacho que deu ciência da interposição dos recursos ordinários, não foi observado o requerimento de que a intimação fosse feita em nome do advogado expressamente designado para tanto, prejudicando seu direito à apresentação das contrarrazões, em afronta ao devido processo legal e à ampla defesa.



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

Indica ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 769 da CLT, 39, I, 125, I, 236, § 1º, 238, 242 e 247 do CPC. Aponta o descumprimento do art. 149, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 05/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Transcreve arestos.

O recurso não alcança o conhecimento.

A respeito da necessidade de que os atos processuais sejam publicados oficialmente, de modo a constar os nomes das partes e de seus advogados, o art. 236, *caput* e § 1º, do CPC assim dispõe:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Interpretando esse dispositivo, à luz da ampla defesa garantida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, mas considerando o comando do art. 249, § 1º, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se nos termos da Súmula nº 427, *verbis*:

INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 5400-31.2004.5.09.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo. (grifo aposto)

Na hipótese vertente, a reclamada Nefroclínica S.A. formulou, por ocasião da contestação, à fl. 131 (fl. 66 nos autos originais), pedido expresso de que fossem "*todas as intimações feitas, exclusivamente, em nome do advogado BRUNO MONTEIRO COSTA, OAB/PE nº 21.024, ou encaminhadas, aos seus cuidados*".



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

Entretanto, diversamente do que alega a recorrente, constata-se que a **intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso ordinário interposto** pelo reclamante foi devidamente realizada em nome do advogado designado pela parte, conforme atesta a certidão à fl. 359. Não se configura, portanto, a desatenção ao requerimento da reclamada.

Por sua vez, em relação à **publicação do acórdão de julgamento dos recursos ordinários**, interpostos por ambas as reclamadas, bem como pelo recorrente, embora o nome da advogada Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, à fl. 397, indique que a comunicação não foi feita em nome do Dr. Bruno Monteiro Costa, forçoso concluir que não houve prejuízo processual efetiva para a reclamada.

Com efeito, no curso do prazo processual, e juntamente com a petição requerendo a declaração de nulidade, a própria parte interpôs os embargos de declaração, os quais foram devidamente apreciados pelo Tribunal Regional de origem.

Desse modo, não se verificando prejuízo decorrente da intimação ocorrida em nome de advogada diversa daquele indicado, não há que se decretar a nulidade pretendida pela parte, tendo a Corte Regional decidido de pleno acordo com a parte final da Súmula nº 427 do TST.

Portanto, alcançada a uniformização da jurisprudência trabalhista, fim precípuo do recurso de revista, a pretensão recursal, fundada apenas em divergência, encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT. Incólumes, portanto, os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 769 da CLT, 39, I, 125, I, 236, § 1º, 238, 242 e 247 do CPC, sendo certo que a indicação de afronta a dispositivo de norma regulamentar do TRT não enseja o conhecimento do recurso de revista.

NÃO CONHEÇO.

1.3. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO

O Tribunal Regional, às fls. 403-407, decidiu com base nos seguintes termos, *in litteris*:



PROCESSO N° TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

1. Do vínculo empregatício reconhecido diretamente entre o autor e a segunda reclamada - Da responsabilidade solidária:

Inicialmente, convém destacar que as alegações apresentadas pela demandada, sob a forma de preliminar, envolvendo a questão da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída na sentença, tem nítido caráter meritório, devendo ser analisada sob essa perspectiva.

Pois bem. Afirmo a recorrente, em apertada síntese, que não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade relativa aos direitos trabalhistas reconhecidos em favor do autor, porquanto ele lhe prestava serviços por intermédio de cooperativa, não tendo havido nos autos qualquer demonstração de que essa contratação se deu de forma fraudulenta, com o objetivo de sonegar o pagamento dos direitos previstos na legislação trabalhista.

Todavia, uma simples análise do documento juntado aos autos pelo reclamante à fl. 13 – que não teve o seu conteúdo impugnado por nenhuma das demandadas – já fornece claros indicativos de quem seria a sua verdadeira empregadora. Ora, não é razoável admitir que numa relação terceirizada, desenvolvida nos moldes legais, a empresa tomadora dos serviços seja a responsável pelo recolhimento dos depósitos do FGTS do trabalhador.

Paralelamente, a prova oral fez ruir em definitivo a tese da defesa, pois foi esclarecido que o reclamante não possuía qualquer autonomia na condução de suas atividades, estando submetido às ordens dos representantes da empresa acionada. Com efeito, a única testemunha apresentada pelo autor confirmou que era exigência da segunda ré a associação à cooperativa para que tornasse possível a sua contratação e que ninguém daquela entidade comparecia ao seu local de trabalho para monitorar os serviços. Este depoente acrescentou, ainda, que o único contato que mantinha com alguém da cooperativa se dava por ocasião do seu comparecimento ao seu respectivo escritório para o recebimento do contracheque. Finalmente, disse que jamais foi convidado a participar de qualquer assembleia e que recebia apenas um salário certo, sem qualquer acréscimo decorrente de repartição de eventuais lucros. E não se diga que a credibilidade desse depoimento poderia ser afetada pelo fato de a testemunha também ter ajuizado ação trabalhista contra a demandada, pois, em consonância com a Súmula 357 do TST, “não torna



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.”

A testemunha indicada pela reclamada também confirmou que as atividades dos supostos cooperados não era fiscalizada e que os mesmos eram convidados através de telefonemas para participar das assembleias que aconteciam anualmente. Ela ainda esclareceu que os cooperados prestavam serviços a uma única empresa, circunstância que também é determinante para fragilizar a versão exposta na defesa, quanto à regularidade do ajuste contratual mantido com o autor, dada a estreita relação havida entre este e a empresa que usufruía da sua força de trabalho.

Nessa esteira, chego à ilação de que a conclusão sentencial não merece reparos, quanto ao reconhecimento de que a relação de trabalho em questão teve por objetivo a burla dos dispositivos que regem a legislação trabalhista, maquiando o vínculo empregatício verdadeiramente existente entre o reclamante e a recorrente. Pela análise das provas produzidas nos autos, findou evidenciado que o negócio jurídico engendrado pela segunda reclamada, com a intermediação da cooperativa de trabalho COOPVITA, não se compatibilizava com os princípios e a legislação que rege as cooperativas, sendo forçoso o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente entre o reclamante e a NEFROCLÍNICA.

(...)

Diante do ilícito praticado pelas demandadas, ambas devem responder pela satisfação dos créditos trabalhistas que deixaram de ser pagos ao reclamante, de forma solidária, não havendo qualquer reforma a ser feita na sentença quanto aos aspectos anteriormente analisados.

Frente a este quadro, resta sem qualquer amparo o pedido recursal de extinção do processo sem resolução do mérito, à falta de requerimento expresso de condenação solidária das reclamadas ao pagamento dos haveres trabalhistas devidos ao recorrido.

A reclamada Nefroclínica, às fls. 487-495, postula a improcedência do pedido de reconhecimento do liame de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Indica ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 3º e 442 da CLT. Transcreve arestos.



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

O recurso não alcança o conhecimento.

Trata-se de controvérsia sobre a formação do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços terceirizados, prestados por cooperativa de trabalhadores.

Na hipótese vertente, a Corte de origem manteve o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Nefroclínica, por concluir que restou configurada a terceirização ilícita, consubstanciada na intermediação fraudulenta da mão de obra pela COOPVITA, denotando o objetivo de impedir e desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista.

Tendo o Tribunal de origem firmado a convicção de fraude na contratação da cooperativa, não caberia a esta Corte Superior concluir em sentido oposto, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedada no âmbito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, ao manter o reconhecimento do vínculo de emprego, diante desse quadro fático, o Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 331, I, do TST, segundo a qual *"A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços"*.

Logo, alcançada a uniformização de jurisprudência que constitui a finalidade do recurso de revista, a pretensão encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT, ilesos os arts. 3º e 442 da CLT.

Por oportuno, anote-se, quanto à indicação de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que eventual violação do princípio da legalidade seria apenas por via reflexa, a teor da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, cumpre assinalar que os arestos trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não tratam da matéria a partir da premissa concreta de que houve fraude na contratação do trabalhador por meio de cooperativa.

NÃO CONHEÇO.



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

1.4. VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Tribunal Regional, às fls. 409-411, decidiu com base nos seguintes termos, *verbis*:

4. Da multa do artigo 477, § 8º, da CLT:

Quanto ao título em destaque, entendo que não se podem considerar adimplidas as verbas rescisórias, senão mediante o pagamento integral dos títulos devidos ao empregado, pois, ao se admitir que a multa não seria devida quando o débito fosse controverso, reconhecido por sentença, isto implicaria a negação de eficácia do mencionado dispositivo legal, na medida em que se favoreceria a simulação de controvérsias, e premiar-se-ia aqueles que sonegam os direitos trabalhistas.

Na hipótese, como sequer houve provas de que o reclamante chegou a receber os haveres devidos por ocasião do rompimento do pacto laboral, devem a reclamadas responder pelo pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, CLT.

Recurso improvido.

A reclamada, às fls. 495-497, postula a exclusão da multa por art. 477 da CLT. Afirma que a sanção apenas é cabível em relação ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Alega que a existência de controvérsia sobre a relação de emprego, reconhecida em juízo, não cabe o pagamento da multa. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST.

O recurso não alcança conhecimento.

De pronto, a Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, invocada como paradigma da contrariedade, foi cancelada em 2009, pela Resolução nº 163, pois não mais prevalece o entendimento de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação inadimplida.

A jurisprudência atual desta Corte Superior adota o entendimento de que o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, por



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

si só, não é circunstância suficiente para afastar a imposição da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Com efeito, tratando-se de efetiva hipótese de não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (o que não se confunde com o pagamento a menor), somente não é devida a multa quando o empregado der causa à mora, premissa fática que não se verificada na espécie.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DEVIDO. Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, no sentido de que a exclusão da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente se dá na hipótese em que a mora no pagamento das verbas rescisórias seja causada pelo empregado, de modo que o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por si só, não exime o empregador do pagamento da multa em exame. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-48900-36.2008.5.03.0095, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 19/12/2014) (grifo aposto)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (TST-E-ED-RR-14600-93.2006.5.17.0009, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-1, DEJT 10/10/2014) (grifo aposto)

(...) MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A circunstância de o vínculo de emprego ter sido reconhecido em juízo não afasta, por si só, a imposição ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

entendimento desta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-1, é de que somente não será devida a referida multa quando ficar comprovado que o empregado deu causa à mora no pagamento, o que não é a hipótese. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento. (TST-E-ED-RR-28900-30.2008.5.03.0090, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 21/06/2013) (grifo aposto)

(...) MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, reabrindo a discussão sobre o tema. 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. 4. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-298800-51.2003.5.02.0048, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 01/07/2011) (grifo aposto)

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do TST, a pretensão recursal encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT, ileso o art. 477 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

1.5. ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A Corte Regional, à fl. 411, decidiu com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

5. Da multa pela não assinatura da CTPS:

Sob o argumento de inexistência da relação de emprego, sustenta o recorrente que não pode ser condenada a pagar a multa estipulada na sentença, em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Acrescenta ela que a previsão contida no artigo 39 da CLT também contribuiria para tornar insubsistente a determinação contida na sentença.

Quanto ao reconhecimento da relação de emprego, a matéria não exige delongas, uma vez fartamente analisada e confirmada nos tópicos antecedentes.

Reconhecido o vínculo, emerge a obrigação de anotar o respectivo contrato na carteira profissional do empregado, incumbência que compete ao ex-empregador, nos termos do artigo 29 da CLT. E, para que o comando sentencial atinja sua finalidade, faz-se necessária a estipulação de multa, na forma autorizada pelo § 5º, do artigo 461, do CPC, sob pena de tornar inócua a imposição da obrigação de fazer.

A possibilidade de a Secretaria da Vara preencher a lacuna não constitui argumento plausível a afastar a incidência da penalidade, mormente quando a obrigação é do empregador. Ademais, a ausência de penalidade permite que o reclamado “opte” pelo cumprimento de uma decisão judicial, o que não pode ser aceito. Finalmente, não se pode olvidar que os registros lançados em substituição podem criar obstáculos na busca de novos postos de trabalho pelo laborista.

Portanto, confirmo a sentença quanto a este ponto.

Às fls. 497-503, a recorrente impugna a cominação de multa pela não assinatura da CTPS. Argumenta que a legislação prevê que a obrigação de fazer pode ser satisfeita por ato substituto da própria



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

Secretaria do Juízo, de forma que inexistente prejuízo para o reclamante. Indica ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 39 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso não alcança o conhecimento.

A cominação de multa por descumprimento de obrigação de fazer no âmbito do processo do trabalho tem amparo no art. 461, § 4º, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 769 da CLT.

Anote-se que a previsão do art. 39, § 2º, da CLT, quanto à possibilidade de o Juiz do Trabalho determinar à Secretaria da Vara que proceda à anotação na CTPS, não afasta a autorização para que o magistrado imponha a obrigação de fazer ao empregador sob pena de multa diária a título de astreintes, prevista no art. 461, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - PROCESSO ELETRÔNICO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÕES EM CTPS. Nos termos da jurisprudência desta Subseção, a possibilidade de que a secretaria do juízo proceda às anotações na CTPS do empregado (artigo 39, § 1º, da CLT) não afasta a aplicabilidade da multa diária prevista no artigo 461 do CPC, uma vez que a adoção daquela providência apenas deve ocorrer em caráter supletivo, visto ensejar potenciais embaraços à reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ARR-45100-75. 2009.5.04.0761, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-1, DEJT 20/02/2015)

EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. NÃO CUMPRIMENTO. DEVIDA. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta egrégia Subseção firmou-se no sentido de que não afasta a possibilidade de aplicação da multa diária prevista no artigo 461 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, o fato de o artigo 39, § 1º, da CLT facultar à Secretaria da Vara do Trabalho que proceda à anotação da CTPS do trabalhador, diante do eventual não cumprimento da referida obrigação de fazer por parte do empregador. Precedentes da SBDI-1.



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ARR-45200-30.2009.5.04.0761, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-1, DEJT 12/12/2014)

(...) **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS.** De acordo com entendimento adotado no âmbito desta Subseção Especializada, não há óbice à aplicação da multa diária prevista no art. 461 do CPC, com o objetivo de compelir o empregador a anotar a CTPS do trabalhador, ainda que o art. 39, § 1º, da CLT estabeleça que, na eventual recusa, tal procedimento possa ser realizado pela Secretaria da Vara do Trabalho. A posterior anotação da CTPS pela secretaria do juízo causará embaraços ao trabalhador, dificultando seu futuro acesso ao mercado de trabalho, circunstância que torna inadmissível a recusa do empregador em cumprir a determinação judicial. A imposição de multa diária tem fundamento no princípio da proteção ao hipossuficiente e no direito constitucional ao trabalho, o qual reclama máxima efetividade. Nesse contexto, a anotação da CTPS pela Secretaria da Vara constitui circunstância excepcional, não podendo ser interpretada como regra de substituição da obrigação de fazer imposta ao empregador pela própria CLT em seu art. 29. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-2377500-11.2007.5.09.0003, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 17/05/2013)

Novamente, o recurso não alcança conhecimento, ante o óbice do art. 896, § 7º, da CLT, ilesos o art. 39 da CLT.

Reitere-se que a alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal tampouco enseja o conhecimento do apelo, pois eventual ofensa ao princípio da legalidade seria apenas por via reflexa, a teor da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

NÃO CONHEÇO.

1.6. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. NÃO LIBERAÇÃO

DAS GUIAS

À fl. 413, A Corte Regional decidiu o recurso ordinário interposto pelo reclamante com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

Firmado por assinatura digital em 24/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

1. Da indenização pelo seguro-desemprego:

Na petição inicial, afirma-se que o reclamante foi admitido pela demandada em 12.08.2004, tendo sido imotivadamente dispensado em 01.08.2007, tendo recebido como maior remuneração o valor de R\$ 712,00. No tópico alusivo às verbas exigíveis no curso do pacto laboral e por ocasião do seu encerramento (fl. 04), foi esclarecido que as reclamadas não as pagaram corretamente, nem tampouco liberaram as “guias do TRCT no Cód. 01 e CD/SD”, ou seja, o termo de rescisão contratual e as guias para habilitação no programa do seguro-desemprego.

Examinando esta parcela da postulação, entendeu o Julgador de primeiro grau que se impunha a extinção do processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de indenização do seguro-desemprego, à falta de indicação da correspondente causa de pedir na inicial.

Todavia, a explanação apresentada inicialmente é apta a demonstrar que houve uma indicação, ainda que resumida, dos motivos que levaram o autor a postular os citados valores, não me parecendo adequada a declaração de inépcia da petição inicial, sobretudo quando se sabe que o Processo do Trabalho também é regido pelo princípio da simplicidade das formas.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso, para acrescer à condenação os valores referentes à indenização do seguro-desemprego, que deverá ser apurada de acordo com a faixa salarial e o período de duração do contrato de trabalho do reclamante, em respeito à legislação aplicável à espécie.

Em resposta aos embargos de declaração, o Tribunal Regional de origem aduziu, à fl. 453, *in litteris*:

Relativamente à indenização referente ao seguro-desemprego, há de se destacar que houve manifestação explícita do órgão julgador acerca da possibilidade de compreensão oferecida pelos fundamentos contidos na petição inicial, em relação à matéria, não havendo razões a justificar a extinção do processo sem resolução meritória quanto ao particular. Resta patente a intenção da embargante de provocar este Juízo a se pronunciar



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

sobre questão já enfrentada no acórdão, sendo totalmente impertinente a pecha de omissão atribuída a este provimento.

Às fls. 503-509, a reclamada postula o indeferimento da indenização correspondente ao seguro-desemprego.

Argumenta que o pedido foi formulado sem a exposição da causa de pedir, uma vez que o reclamante não informou se recebeu ou não o seguro-desemprego, ou se houve o recebimento incorreto.

Impugna a condenação ao pagamento da indenização, diante da possibilidade de o Juiz fixar na sentença a obtenção do benefício, sem a necessidade do fornecimento das guias pelo empregador.

Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso não alcança o conhecimento.

Especificamente quanto à ausência da causa de pedir, verifica-se que a alegação recursal, de que caberia ao reclamante indicar de forma clara na petição inicial a que título seria devido o benefício, não veio fundamentada na indicação de nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, o que inviabiliza o conhecimento do recurso nesse aspecto.

No tocante à condenação imposta à reclamada, o acórdão recorrido foi proferido de acordo com o item II da Súmula nº 389 do TST, segundo a qual "*O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização*".

Portanto, alcançada a uniformização da jurisprudência trabalhista, fim precípuo do recurso de revista, a pretensão recursal, fundada apenas em divergência, encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

1.7. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCONTO DA COTA-PARTE DO TRABALHADOR

Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação, às fls. 413-415, verbis:

2. Da indenização pela não concessão do vale-transporte:



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de indenização, pela não concessão do vale-transporte, recalcitrância que me parece dispor de inteiro fundamento.

Em princípio, não se pode exigir do empregado que comprove ter informado ao empregador a necessidade de transporte público. A necessidade se presume, se não existe nos autos qualquer prova em contrário, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da aptidão para a prova. De outra forma, cabe à empresa provar o desinteresse do autor ao benefício instituído pela Lei nº 7.418/85. Como nada disso ocorreu na hipótese analisada, dou provimento ao recurso, para acrescer à condenação a indenização referente ao vale-transporte. Para fins de liquidação, deve ser considerado o uso de 02 (dois) vales do tipo A, por dia trabalhado, no período clandestino. A título de esclarecimento, registram-se que tais dados foram extraídos da petição inicial, não especificamente rechaçada no particular.

Em resposta aos embargos de declaração, o Tribunal Regional de origem assim se manifestou, à fl. 453:

Conforme foi ressaltado no acórdão embargado, a necessidade do empregado em relação ao transporte se presume, não sendo dele o ônus de provar que não manifestou interesse em auferir o benefício relacionado ao vale-transporte. No que toca à dedução legal autorizada em consonância com a Lei nº 7.418/85 e o Decreto nº 95.247/87, tem-se que a questão não foi expressamente abordada na defesa, nem tampouco em eventuais contrarrazões recursais, sendo evidente a natureza inovadora dessas alegações. Portanto, mesmo que se considerasse a devolutividade plena que se extrai do artigo 515, § 1º, do CPC, seria forçosa a necessidade de pronunciamento sobre o tema, beirando a má-fé a afirmação expressa da embargante no sentido de que “as questões ventiladas na presente peça processual foram devidamente questionadas na peça de bloqueio.”

No recurso de revista, às fls. 509-521, requer a reclamada a exclusão da condenação ao pagamento do vale-transporte. Em alternativa, postula a dedução da parcela equivalente a 6% do salário básico do reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

Insiste que o trabalhador não se deslindou do ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba.

Argumenta que cabe ao beneficiário custear parte do vale-transporte, conforme previsão legal a ser observada de ofício, independentemente do requerimento da parte.

Indica ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85 e 9º do Decreto nº 95.247/87. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos.

O recurso não alcança conhecimento.

No tocante ao **ônus da prova** do vale-transporte, o Tribunal Superior do Trabalho, na sua composição plenária, passou a adotar o entendimento de que tem incidência o princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o encargo processual deve ser atribuído a quem tem os meios para desempenhá-lo, independentemente de se tratar de fato constitutivo, modificativo, impeditivo ou extintivo do direito. Por conseguinte, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, na forma da Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

Assim, aplicando-se o referido princípio à hipótese vertente, conclui-se caber à recorrente comprovar se o reclamante não preenchia os requisitos necessários à percepção do vale-transporte.

Corroboram essa tese os seguintes precedentes:

(...) VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1, CANCELADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 24/5/2011. Muito embora o artigo 7º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/87 estabeleça como condição de exercício do vale-transporte que o empregado informe por escrito a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho (exigência, aliás, não prevista na própria Lei nº 7.418/87, ao instituir esse benefício), isso não autoriza o empregador a alegar em Juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. Não há dúvida de que o empregador é a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego. Por outro lado, não se pode



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

atribuir à parte hipossuficiente o onus probandi do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, em princípio, do interesse de todo e qualquer trabalhador. Desse modo, cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que este não preenchia os requisitos legais para a sua percepção. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 24/5/2011, cancelou a citada orientação jurisprudencial, por passar a entender que o ônus da prova de que o reclamante não preencheu os requisitos para a obtenção do vale-transporte é do empregador. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-250000-70.2006.5.09.0022, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 13/03/2015)

(...) VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A controvérsia relativa ao ônus da prova quanto à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente revisão no âmbito desta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, que, em face do princípio da aptidão para a prova, incumbe ao empregador comprovar a eventual desnecessidade da concessão do referido benefício ao trabalhador. Por esse motivo, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-107400-94.2001.5.01.0031, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/02/2013, SBDI-1, DEJT 01/03/2013)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, impõe-se o entendimento de que é do empregador o ônus de comprovar que o trabalhador satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-151200-24.2002.5.02.0060, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, SBDI-1, DEJT 15/10/2012)



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

Nesse contexto, não alcança conhecimento o recurso de revista fundado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial já cancelada, além de ter incidência o óbice do art. 896, § 7º, da CLT, ilesos os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC.

Em relação ao **desconto de 6% do salário básico** do trabalhador, o Tribunal Regional asseverou expressamente, na resposta aos embargos de declaração, que *"a questão não foi expressamente abordada na defesa, nem tampouco em eventuais contrarrazões recursais, sendo evidente a natureza inovadora dessas alegações"*.

Diante desse contexto, considerando que a ausência de contestação induz os efeitos do art. 319 do CPC, inviável a verificação de ofensa literal ao art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85, diante da configuração de inovação recursal quanto à matéria, repita-se, não impugnada de forma específica pela defesa no momento oportuno.

A indicação de ofensa a dispositivo de decreto não se enquadra nas hipóteses do art. 896 da CLT.

Por sua vez, os arestos que tratam da dedução do valor correspondente a 6% do salário não tratam a matéria a partir da premissa de que não houve impugnação específica na defesa, tampouco, em sentido oposto, amparam de forma expressa a tese jurídica de que se trataria de questão a ser apreciada de ofício, a despeito da ausência de contestação. Incidente o óbice das Súmulas nº 23 e 296, I, do TST.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

1.8. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Ao negar provimento aos embargos de declaração, às fls. 451-455, a Corte Regional de origem aplicou à reclamante multa por embargos de declaração protetatórios, nos seguintes termos:

Ultrapassada essa questão, cumpre-me alertar que, em consonância com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios constituem remédio processual a serem manejados com o objetivo de sanar obscuridades, contradições e omissões, acaso apresentadas pelo provimento jurisdicional. Assim, não se prestam à busca de reforma de decisão judicial



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

impugnada, a menos que se verifiquem defeitos capazes de ensejar efeito modificativo no julgamento.

De outra parte, calha anotar que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada dispositivo legal ou questionamento apresentados pelas partes, desde que os fundamentos utilizados no provimento jurisdicional, de maneira geral e pelo seu contexto, contemplem os pontos que se mostram realmente relevantes para a solução do litígio.

Na hipótese dos autos, a embargante se utiliza de inúmeros argumentos para sugerir a existência de omissões no acórdão, porém, uma atenta leitura de sua petição revela que o seu intento é tão-somente o de obter o reexame do posicionamento adotado pelo órgão julgador em relação aos pedidos de indenização pelo não fornecimento do vale-transporte e de indenização referente ao seguro desemprego.

(...)

Em suma, finda claro que o acórdão não apresenta os defeitos apontados pela embargante, que, em verdade, busca a sua alteração, e não o seu aperfeiçoamento, afastando-se claramente das hipóteses que autorizam o manejo dos embargos de declaração.

Frente ao expendido, rejeito os embargos e, por considerá-los protelatórios, voto no sentido de se aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado/reclamante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Nas razões do recurso de revista, às fs. 521-527, a reclamada postula a absolvição da multa. Sustenta que interpôs os embargos de declaração sem intuito procrastinatório ou abusividade, apenas exercendo o direito à ampla defesa, para sanar omissão no acórdão recorrido. Indica ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 897-A da CLT, 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Transcreve arestos.

O recurso não prospera.

O art. 538, parágrafo único, do CPC prevê a aplicação de multa em face da oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, tendo o Tribunal Regional fundamentado a decisão de forma explícita, no sentido de que, a prestação jurisdicional já havia sido devidamente entregue.



PROCESSO Nº TST-RR-8500-51.2008.5.06.0012

A imposição da multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios decorre da avaliação subjetiva do juízo de origem, a qual não se sujeita ao controle pelo Tribunal *ad quem*, salvo na hipótese de inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da penalidade ao litigante, aspecto específico não impugnado pela recorrente.

O princípio de acesso ao Poder Judiciário e o direito de petição não conferem salvo conduto para a parte utilizar abusivamente dos meios recursais disponíveis. Em verdade, constitui atribuição do juiz, na condução do processo, coibir ou punir atos da parte que atentem contra o princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Portanto, o cumprimento do dever do magistrado ou tribunal de reprimir a litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis não se confunde com ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXVI, da Constituição Federal, 515 e 535, II, do CPC, indicados como malferidos.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator